



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.350-D, DE 2013 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 344/12
Ofício nº 2049/13 – SF

Altera o art. 25 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para garantir aos idosos a oferta de cursos e programas de extensão pelas instituições de educação superior; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, e pela rejeição dos de nºs 5112/13 e 7850/14, apensados (relator: DEP. MÁRIO HERINGER); da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição dos de nºs 5112/13 e 7850/14, apensados (relatora: DEP. LEANDRE); da Comissão de Educação, pela aprovação deste, com a Emenda da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, e pela rejeição dos de nºs 5112/13 e 7850/14, apensados (relatora: DEP. POLLYANA GAMA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, dos de nºs 5112/13 e 7850/14, apensados, e da Emenda da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (relator: DEP. PEDRO CUNHA LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).
APENSE-SE A ESTE O PL-5112/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5112/13 e 7850/14

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

V - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

VI - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. As instituições de educação superior ofertarão às pessoas idosas, na perspectiva da educação permanente, cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância, constituídos por atividades formais e não formais.

Parágrafo único. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de setembro de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

.....

Art. 25. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

CAPÍTULO VI
DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.112, DE 2013

(Do Sr. João Campos)

Altera os parágrafos únicos dos arts. 3º e 5º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para incluir entre os seus beneficiários, os idosos com mais de 50 anos de idade.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL 6350/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, com prioridade para as pessoas com mais de 50 (cinquenta) anos de idade.” (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 5º da Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública, com prioridade para as pessoas com mais de 50 (cinquenta) anos de idade.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entre os dados preliminares do Censo populacional de 2010, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), destacam-se os referentes ao envelhecimento da população nacional. Em meio século (1960-2010), a esperança de vida dos brasileiros aumentou 25 anos, passando de 48 para 73 anos. Por outro lado, o número médio de filhos por mulher caiu de 6 para 2 filhos, nesse período, valor abaixo do nível de reposição da população. Essas mudanças modificaram a pirâmide etária do país, com estreitamento da base e o alargamento do topo, o que reflete a estrutura de população majoritariamente mais envelhecida, característica dos países desenvolvidos. As regiões Sudeste e Sul, as mais envelhecidas do país, tinham, em 2010, um contingente de idosos com 65 anos ou mais de 8,1% da população.

Por outro lado, um estudo feito a partir de relatório da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) constatou que o Brasil está no último lugar em um grupo de 36 países, quanto ao percentual de graduados na população de 25 a 64 anos. Os números se referem a 2008 e indicam que apenas 11% dos brasileiros nessa faixa etária têm diploma universitário. Entre os países da OCDE, a média - 28% - é mais do que o dobro da brasileira; o Chile, por exemplo, tem 24% de graduados na faixa de 25 a 64 anos, e a Rússia, 54%. Dados do SESC/SP e da Fundação Perseu Abramo/SP, por sua vez, mostram que cerca de 50% da população brasileira com idade acima de 60 anos possui apenas o primeiro grau, ou seja, cursou somente da 1ª a 8ª série. Com relação ao ensino médio, apenas 26% das pessoas idosas conseguiram completá-lo. Por fim, somente 12% da população idosa no Brasil conseguiu concluir o ensino superior.

Todos sabemos que a baixa escolaridade gera exclusão social, limitando o acesso ao mercado de trabalho, a uma boa carreira profissional e, conseqüentemente, ao ganho de bons salários, criando também obstáculos ao acesso e fruição de bens e produtos culturais.

No sentido de contribuir para a consecução das metas do novo Plano Nacional de Educação, no tocante à elevação da escolaridade superior dos cidadãos brasileiros, estamos apresentando este projeto, que visa contemplar, na nova Lei de Cotas Federais, também a população acima de 50 anos de idade, aqui entendida em um sentido mais generoso, como população idosa.

Genericamente, este contingente populacional em condições de aspirar à educação superior integra o subconjunto da população nacional alfabetizada que perfaz cerca de 20% da população brasileira, o equivalente a 31 milhões de

homens e mulheres, segundo o Censo do IBGE/2010 (faixa 50 a 59 anos – 10,07% da população nacional, equivalente a 15.869.709 pessoas; + faixa de 60 anos ou mais – 9,6 % da população nacional, equivalente a 15.129.295 pessoas). Entretanto, somente uma pequena parcela deles terá condições de ascender ao nível superior, por já ter o nível médio completo, o que trará impacto menor na prática de aplicação da lei de cotas universitárias. Mas ainda assim, entendemos que vale a pena ajudar estes cidadãos brasileiros que, por já terem criado suas famílias e se esforçado para dar educação e melhores condições de vida a seus filhos, chegam à faixa dos 50 anos e aspiram, e com razão, a completar sua educação formal de modo a ainda poderem usufruir socialmente dos benefícios trazidos pelo incremento de sua escolaridade.

Pelo exposto, espero de meus Pares o indispensável apoio a esta proposição.

Sala das Sessões, em 7 de março de 2013.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art.

1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

Art. 6º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (Funai).

Art. 7º O Poder Executivo promoverá, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, a revisão do programa especial para o acesso de estudantes pretos, pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, às instituições de educação superior.

Art. 8º As instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverão implementar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Aloizio Mercadante
Miriam Belchior
Luís Inácio Lucena Adams
Luiza Helena de Bairros
Gilberto Carvalho

PROJETO DE LEI N.º 7.850, DE 2014

(Do Sr. Junji Abe)

Acrescenta o Capítulo V-A à Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dispor sobre a Educação do Idoso.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6350/2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o Capítulo VI à Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – para dispor sobre a Educação do Idoso.

Art. 2º Acrescenta-se os art. 60-A, 60-B e 60-C à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO V-A

DA EDUCAÇÃO DO IDOSO

Art. 60-A A educação do idoso tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo.

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, colaborando na sua formação contínua.

III - propiciar a autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação.

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento dessa geração.

VI - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

VII - propiciar maior longevidade, com qualidade de vida por meio do desenvolvimento da atividade científica.

Art. 60-B A educação de idosos será destinada àqueles que possuem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos idosos cursos de extensão.

§2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do idoso na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§3º A educação de idosos deverá ser promovida, preferencialmente, pela Universidade Aberta, na forma da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003.

Art. 60-C Os sistemas de ensino manterão cursos, que serão abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. As habilidades e os conhecimentos adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O número de pessoas acima de 65 anos vem aumentando no Brasil. Isso decorre não só da melhoria na qualidade de vida, mas também da queda na taxa de fecundidade dos últimos 50 anos, que passou de 6,2 filhos nos anos 1960 para 1,77 (estimativa) em 2013, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

O IBGE elucida que o país tem hoje 20,6 milhões de idosos. Número que representa 10,8% da população total. A estimativa é que, em 2060, o país tenha 58,4 milhões de pessoas idosas (26,7% do total).

Ainda conforme o órgão, as mulheres continuarão vivendo mais do que os homens. Em 2060, a expectativa de vida delas será de 84,4 anos, contra 78,03 dos homens. Hoje, elas vivem, em média, até os 78,5 anos, enquanto eles, até os 71,5 anos.

Destarte, faz-se necessário instituir políticas públicas com o intuito de

preparar o Brasil para essa nova realidade.

Sabe-se que o governo federal vem tomando medidas e estabelecendo políticas que ajudem a melhorar a qualidade de vida dessas pessoas. Por exemplo, o “Pacto pela Vida” - de 2006, que propôs explicitamente a questão do ciclo do envelhecimento como um tema fundamental na área de saúde, e o Estatuto do Idoso - de 2003, que assegura direitos a essa população.

Para o Global AgeWatch Index 2013 - da organização não-governamental Help Age International -, que luta pelos direitos dos idosos, foram avanços como esses que colocaram o Brasil na 31ª posição no ranking dos países que oferecem melhor qualidade de vida e bem-estar a pessoas com mais de 60 anos.

Para o ranking foram consideradas quatro áreas-chave: garantia de renda, saúde, emprego, educação e ambiente social. O Brasil obteve nota 58,9 e seu melhor desempenho foi na categoria garantia de renda, em que ocupou a 12ª posição.

No entanto, nas categorias saúde e ambiente social, o país obteve as 41ª e 40ª colocações, respectivamente. E no que se refere ao emprego e a educação, teve o seu pior desempenho, ficando em 68º lugar.

Portanto, é notória a necessidade de ampliar os setores abarcados por tais medidas com o intuito de propiciar ao idoso maior longevidade com qualidade de vida.

Ademais, cabe ao Estado promover a autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Nesse sentido, esse projeto de lei visa assegurar ao idoso o direito constante do Estatuto do Idoso – art. 25 da lei 10.741, de 2003, que aponta o apoio que o Poder Público deve oferecer para a criação de universidade aberta, para as pessoas idosas.

Para tanto, acrescenta-se o Capítulo V-A à Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – para dispor sobre a Educação do Idoso.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2014.

Deputado JUNJI ABE

PSD-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis Para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

TÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009)

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009)

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009)

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I - a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II - a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III - o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009)

.....
.....

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 25. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

CAPÍTULO VI
DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6350, de 2013, proveniente do Senado Federal, de autoria do Senador Cristóvão Buarque, originalmente, propôs a inserção do § 2º ao artigo 44 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei das Diretrizes e Bases da Educação – LDB, ao dispor que as universidades públicas devem oferecer, por meio de ações presenciais e a distância, cursos e programas de extensão para atendimento a pessoas idosas, na perspectiva da educação permanente.

Ainda no Senado Federal, aprovou-se substitutivo que manteve o cerne da alteração inicialmente

sugerida à Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Contudo, determinou que os dispositivos propostos fossem inseridos à Lei nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, por entender que a LDB dispõe sobre a escolarização sob uma ética mais formal, enquanto o Estatuto deve compreender comando mais efetivo e incisivo à política das pessoas que possuem 60 (sessenta) anos ou mais.

Ademais, o substitutivo vislumbrou a ampliação da abrangência da proposta original, de forma que a alcançar todas as instituições de educação superior pública e não somente restringir-se às universidades.

Apensados à proposição em tela, encontram-se os seguintes projetos:

1) **PL nº 5.112, de 2013**, do Deputado João Campos, que

pretende alterar os parágrafos únicos dos artigos 3º e 5º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 - Lei das Cotas Sociais, para incluir, entre os seus beneficiários, as pessoas com mais de 50 anos de idade como prioritárias para ocupação de vagas não preenchidas segundo os critérios de renda, raça e origem escolar nas instituições federais de educação (universidades federais e instituições técnicas de nível médio).

Antes de ser apensado ao PL 3650/ 2013, foi proferido, na Comissão de Educação, pelo Relator, Deputado Glauber Braga, parecer pela rejeição.

2) **PL nº 7.850, de 2014**, de autoria do Nobre Deputado Junji Abe, que acrescenta o Capítulo V-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dispor sobre a Educação do Idoso.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Seguridade Social e Família, de Educação, e de Constituição e Família e de Cidadania, (art. 54, do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em tela propõe que as instituições de educação superior ofereçam às pessoas idosas, na perspectiva da educação permanente, cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância, constituídos por atividades formais e não formais.

Ademais, prevê que o Poder Público apoie a criação de universidades abertas para as pessoas idosas e incentive a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

O propósito de aprimorar a política de educação dos idosos é meritória, considerando o aumento deste segmento da população e a crescente presença das

peças com mais de 60 (sessenta) anos no mundo trabalhista e educacional. Isso decorre não só da melhoria na qualidade de vida e do decorrente aumento da expectativa de vida, como também da queda na taxa de fecundidade dos últimos 50 anos, que passou de 6,2 filhos nos anos 1960 para 1,77 (estimativa) em 2013, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Como consequência, as condições de saúde associadas às necessidades de inserção cultural e social dos idosos suscitam ações de cunho educacional que respeitem às particularidades da nova dinâmica demográfica brasileira.

Consoante a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, as pessoas com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, devendo ser asseguradas todas as oportunidades e facilidades à preservação de sua saúde física e mental, seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de dignidade.

Neste contexto, a legislação vigente garante o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

O acesso ao ensino superior foi contemplado pelo referido Estatuto, ainda que, de forma abrangente no artigo 25, que integra o capítulo Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer:

“Art. 25º O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso que facilitam a leitura.”

Entretanto, entendemos que as demandas atuais evidenciadas na maior participação social dos idosos nos campos trabalhistas, culturais e sociais; e na necessidade de qualificação e de especialização como requisito para a sobrevivência das pessoas com idade mais avançada, o atendimento educacional deve se sobrepor à simples criação de oportunidades e de atividades específicas à terceira idade.

Dessa forma, as sugestões apresentadas pela proposição, ao criarem obrigatoriedade de oferecer aos idosos cursos e programas de extensão pelas instituições de educação superior, na perspectiva de educação permanente, cursos e programas de extensão presenciais ou a distância, constituídos por atividades formais e não formais, aprimoram a Lei nº 10741, de 2003, imprimindo caráter mais

determinante ao Estatuto do Idoso.

Em face do exposto, destacamos a importância de garantir, por meio da proposição apresentada, prioridade na formulação e na execução de políticas sociais que contemplam a capacitação, a reciclagem e o aperfeiçoamento dos idosos em todas as instituições de educação superior pública, corroborando os direitos previstos nos instrumentos legais e na Constituição Federal.

No que concerne aos projetos apensados, conquanto eivados de relevante intenção, entendemos que:

- O PL nº 5112, de 2013, ao propor a inclusão de pessoas com mais de 50 (cinquenta) anos como beneficiários da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 - Lei das Cotas, diverge da essência primordial do Estatuto do Idoso, que estabelece que idosos são aqueles que possuem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Ademais, concordamos com o parecer pela rejeição da Comissão de Educação, que assim dispõe: *“Qual seria a específica razão de ordem social e econômica para assegurar prioridade de matrícula em cotas na educação superior para estes (maiores de cinquenta anos, desconsiderando os profissionais em atuação nas faixas etárias anteriores, cujo tempo de exercício no mundo do trabalho será ainda mais alongado e cujas aspirações de ascensão socioeducacional são tão ou mais fortes?”*

- O conteúdo proposto pelo PL nº 7850, de 2014, está contemplado no Capítulo V do Estatuto do Idoso, que prevê o direito à cultura e à educação específica aos idosos; a promoção de oportunidades para o acesso a programas educacionais, a criação de universidades abertas; bem como o incentivo à publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequado aos indivíduos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Em face da premência de se instituir políticas públicas destinadas a preparar o Brasil para a nova realidade etária e social e, em razão dos argumentos expostos, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6350, de 2013, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 5112, de 2013, e nº 7850, de 2014, apensados.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2015.

Deputado Mario Heringer
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.350/2013, e rejeitou o PL 5112/2013, e o PL 7850/2014, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mário Heringer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Dr. Jorge Silva, Dr. Sival Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jhonatan de Jesus, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Roney Nemer, Rosângela Curado, Rosângela Gomes, Shéridan, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Antônio Jácome, Dâmina Pereira, Flavinho, Heitor Schuch, Júlia Marinho, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raquel Muniz, Sâguas Moraes, Sergio Vidigal, Sôstenes Cavalcante, Walney Rocha e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei principal, nº 6.350, de 2013, de autoria do Senado Federal, com origem na iniciativa do nobre Senador Cristovam Buarque, inicialmente propunha alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), para garantir programas de educação para pessoas idosas em nível superior.

Em 11/12/2012, a matéria foi aprovada na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado com uma emenda de redação para aprimoramento da técnica legislativa.

Em 20/08/2013, na Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado, a proposição foi aprovada na forma de substitutivo que empreendeu alteração da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), em detrimento de modificação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Em seu Parecer, o nobre relator, Senador Paulo Paim, argumenta que o Estatuto do Idoso, pela

pertinência temática, seria a legislação mais adequada para dispor sobre a matéria do PL em análise.

Remetida a proposição a esta Casa Legislativa, o principal foi apensado aos seguintes projetos:

PL nº 5.112, de 2013, de autoria do nobre Deputado João Campos, que pretende alterar os parágrafos únicos dos arts. 3º e 5º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 - Lei das Cotas Sociais - , para incluir, entre os seus beneficiários, as pessoas com mais de 50 anos de idade como prioritárias para ocupação de vagas não preenchidas segundo os critérios de renda, raça e origem escolar nas instituições federais de educação (universidades federais e instituições técnicas de nível médio).

PL nº 7.850, de 2014, de autoria do nobre Deputado Junji Abe, que acrescenta o Capítulo V-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dispor sobre a Educação do Idoso.

Em 30/9/2015, na Comissão de Seguridade Social e Família desta Casa, foi aprovado o Parecer exarado pelo nobre Deputado Mário Heringer pela aprovação do principal e rejeição dos PLs nº 5112, de 2013, e nº 7850, de 2014, apensados.

Mediante deferimento do Requerimento de Redistribuição nº 4.644, de 2016, esta proposição vem ao exame desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, a qual temos a honra de relatar.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O envelhecimento populacional é um fenômeno mundial. Esse processo iniciou-se no Brasil a partir de 1960 e as mudanças se dão a largos passos. Consoante dados do IBGE, em 1940, a população brasileira era composta por 42% de jovens com menos de 15 anos, ao passo que as pessoas idosas representavam apenas 2,5%. No último Censo, realizado em 2010, a população de jovens foi reduzida a 24% do total e as pessoas idosas passaram a representar 10,8% da população brasileira.

Considerando que a população de adultos com mais de 60 anos projetada para 2050 no mundo é de 2,1 bilhões e que somente no Brasil esse contingente, que atualmente corresponde a 27,4 milhões, pode alcançar 69,8 milhões

em 2050, podemos ter clara percepção de quão importante é a implementação de políticas públicas voltadas para as pessoas idosas.

Ante essas reflexões iniciais, as proposições em análise possuem o louvável condão de concentrar-se em oferecer oportunidades educacionais a pessoas com mais anos de vida.

O Projeto de Lei nº 6.350, de 2013, avança em assunto relevante: a educação ao longo da vida. A proposição concede caráter mais determinante ao Estatuto do Idoso pois, na perspectiva de educação continuada, objetiva ofertar às pessoas idosas cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância, por meio de atividades formais e não formais.

Trata-se de medida que – conforme preceitua o Estatuto do Idoso – deve ser empreendida com prioridade, para assegurarmos às pessoas idosas o direito constitucional à educação, tanto com viés formal, voltado para o treinamento e desenvolvimento, quanto para outras finalidades, como a socioeducativa, de lazer e de estímulo às capacidades cognitivas.

O Projeto de Lei nº 5.112, de 2013, ao alçar as pessoas com mais de 50 anos a potenciais beneficiários da Lei das Cotas Universitárias (Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012), em que pese a louvável preocupação do autor em aumentar a escolaridade em nível superior dos brasileiros, pode acarretar distorções em termos de políticas públicas.

De acordo com o IBGE, 5,8 milhões de brasileiros de 15 a 17 anos estão matriculados no ensino médio (nível de ensino que faz parte da educação básica obrigatória), o que corresponde a meros 55% dos jovens nessa faixa etária. Quando analisamos o acesso à educação superior, os números são consternadores. Ao considerarmos a faixa etária de 18 a 24 anos, apenas 34,2% estão matriculados no ensino superior. Para termos uma noção do problema, o Plano Nacional de Educação estabelece como desafio da meta nº 12 aumentar esse percentual para 50% até 2024.

Desse modo, conquanto a intenção da medida seja válida, estabelecer uma sub-reserva de vagas para pessoas maiores de 50 anos não se afigura recomendável. Ainda que seja desejável aumentar a escolaridade em nível superior de todos, o desafio de inserir a faixa etária de 18 a 24 anos deve requerer nossa atenção com primazia. Não significa, em absoluto, que a educação ao longo da vida e a oferta

de oportunidades educacionais às pessoas idosas deve ser relegada a um segundo plano, trata-se de nortear as metas e estratégias consignadas no Plano Nacional de Educação.

O acréscimo do Capítulo V-A à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, objeto do Projeto de Lei nº 7.850, de 2014, evidencia-se redundante no nosso entendimento. A matéria disposta na proposição referida encontra-se contemplada no Estatuto do Idoso, o qual, ao longo de seus 118 artigos, prevê a efetivação de diversos direitos, dentre os quais à educação.

Com o intuito de aperfeiçoar a redação do Projeto de Lei principal, apresentamos emenda modificativa que contempla a expressão “educação ao longo da vida”, porquanto afigura-se mais coerente com a literatura especializada e as discussões acerca do incremento de oportunidades educacionais às pessoas idosas e aos demais cidadãos¹.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.350, de 2013, com emenda modificativa; e pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.112, de 2013, bem como pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.850, de 2014.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

Deputada LEANDRE
Relatora

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.350, de 2013:

“Art. 1º. O art. 25 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. As instituições de educação superior ofertarão às pessoas idosas, na perspectiva da educação ao longo da vida, cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância,

¹ Citamos, como exemplo, as obras de LIMA, Licínio L. Educação ao longo da vida: entre a mão direita e a mão esquerda de Miró. São Paulo: Cortez Editora, 2007; NACIF, Paulo Gabriel Soledade *et al.* Educação de jovens e adultos na perspectiva do direito à educação ao longo da vida: caminhos possíveis. *In* Coletânea de textos Confitea Brasil + 6. Brasília: MEC, 2016; PHILLIPS, Judith; AJROUCH, Kristine, HILLCOAT-NALLETAMBY, Sarah. Key Concepts in Social Gerontology. Londres: SAGE Publications Ltd, 2010.

constituídos por atividades formais e não formais.

Parágrafo único. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.” (NR)

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

Deputada LEANDRE
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.350/2013, com emenda, e rejeitou o PL 5112/2013 e o PL 7850/2014, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Leandre.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto de Lucena - Presidente, Leandre e João Marcelo Souza - Vice-Presidentes, Creuza Pereira, Dâmina Pereira, Deley, Evair Vieira de Melo, Geovania de Sá, Gonzaga Patriota, Pompeo de Mattos, Conceição Sampaio e Marcelo Matos.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

Deputado ROBERTO DE LUCENA
Presidente

EMENDA Nº 1, de 2016, ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 6.350, DE 2013.

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.350, de 2013:

“Art. 1º. O art. 25 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. As instituições de educação superior ofertarão às pessoas idosas, na perspectiva da educação ao longo da vida,

cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância, constituídos por atividades formais e não formais.

Parágrafo único. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.” (NR)

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

Deputado ROBERTO DE LUCENA
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.350, de 2013, de autoria do Senado Federal, por iniciativa do Senador Cristóvão Buarque, objetiva garantir a oferta aos idosos de cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância, nas instituições de educação superior, por meio da alteração do art. 25 do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003).

O PL nº 5.112, de 2013, do Deputado João Campos, pretende alterar a Lei nº 12.711, de 2012 (Lei das Cotas Sociais), para contemplar as pessoas de mais de 50 anos de idade com as vagas remanescentes no caso de não preenchimento integral destas, segundo os critérios da referida lei.

O PL nº 7.850, de 2014, de autoria do Deputado Junji Abe, acrescenta os art. 60-A, 60-B e 60-C à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a Educação do Idoso, especificando suas finalidades e destinação.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) e pela Comissão de Educação (CE). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Em 30/09/2015, na CSSF, houve a aprovação, por unanimidade, do parecer do relator, o Deputado Mário Heringer, pela aprovação do projeto principal

e pela rejeição do PL 5112/2013 e do PL 7850/2014, apensados.

Em 19/11/2015, no âmbito desta Comissão de Educação, foi apresentado Parecer do Relator, Deputado Damião Feliciano, pela aprovação desta proposição e pela rejeição do PL 5112/2013, e do PL 7850/2014, o qual não foi apreciado.

No entanto, em 17/06/2016, mediante deferimento do Requerimento de Redistribuição nº 4.644, de 2016, esta proposição foi redistribuída para análise da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO). Em 30/11/2016, foi aprovado Parecer da Relatora, Deputada Leandre, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição do PL 5112/2013, e do PL 7850/2014, apensados. Nesse momento, as proposições retornam à Comissão de Educação.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Estatuto do Idoso, em seu Capítulo V, preconiza uma série de medidas que visam fomentar ações no âmbito da Educação, Cultura, Esporte e Lazer para os idosos. O art. 25 prevê que *“O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual”*.

Esta proposição foi examinada pela Comissão de Educação, sob a relatoria do Deputado Damião Feliciano, oportunidade em que o nobre colega apresentou parecer favorável a esta proposição e pela rejeição do PL 5112/2013, e do PL 7850/2014. A matéria, no entanto, não foi à deliberação neste órgão colegiado. Neste momento, incumbida da relatoria da matéria nesta Comissão, valho-me do conteúdo do parecer do Relator que me antecedeu, na medida em que compartilho a posição por ele manifestada.

O Projeto de Lei n.º 6.350, de 2013, busca reforçar o estímulo às instituições de ensino superior para que ofereçam cursos e programas de extensão aos idosos, por meio do acréscimo de dispositivo ao art. 25 do referido Estatuto e, conseqüentemente, aprimorando as medidas descritas no Capítulo V, iniciativa meritória e oportuna para esse segmento tão relevante de nossa população.

Estamos de acordo com o relator da Comissão de Seguridade

Social e Família (CSSF), ao analisar que o PL n.º 5.112, de 2013, ao contemplar as pessoas de mais de 50 anos de idade com as vagas remanescentes da Lei nº 12.711, *“diverge da essência primordial do Estatuto do Idoso, que estabelece que idosos são aqueles que possuem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”*. Em relação ao PL n.º 7.850, de 2014, suas principais ideias já se encontram contempladas tanto no capítulo V do Estatuto do Idoso (ações em Educação, Cultura e Lazer), quanto no próprio âmbito do Projeto de Lei principal.

Por fim, também concordamos com a argumentação da relatora da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), ao inserir emenda para atender terminologia corrente como se depreende do relatório daquela comissão: *“contempla a expressão “educação ao longo da vida”, porquanto afigura-se mais coerente com a literatura especializada e as discussões acerca do incremento de oportunidades educacionais às pessoas idosas e aos demais cidadãos”*.

Sem deixar de reconhecer a relevância das duas proposições apensadas, parece-nos, portanto, que o Projeto de Lei n.º 6.350, de 2013 é o mais adequado para viabilizar o aprimoramento do Estatuto do Idoso.

Pelas razões expostas, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.350, de 2013, com a emenda aprovada na CIDOSO, e pela rejeição dos Projetos de Lei n.º 5.112, de 2013 e n.º 7.850, de 2014, apensados.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2017.

Pollyana Gama PPS/SP
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.350/2013 e a Emenda Adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CIDOSO e rejeitou o PL 5112/2013 e o PL 7850/2014, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Pollyana Gama.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Caio Narcio - Presidente, Sâguas Moraes - Vice-Presidente,

Aliel Machado, Angelim, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bacelar, Damião Feliciano, Deoclides Macedo, Diego Garcia, Giuseppe Vecci, Glauber Braga, Izalci Lucas, Josi Nunes, Lelo Coimbra, Leo de Brito, Lobbe Neto, Moisés Diniz, Moses Rodrigues, Norma Ayub, Paulo Azi, Pollyana Gama, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Rosangela Gomes, Sóstenes Cavalcante, Waldenor Pereira, Zé Carlos, Zeca Dirceu, Arnaldo Faria de Sá, Celso Pansera, Eduardo Bolsonaro, Ezequiel Fonseca, Flavinho, Helder Salomão, Jorge Boeira, Junior Marreca, Margarida Salomão, Rafael Motta e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado CAIO NARCIO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.350, de 2013, oriundo do Senado Federal, de autoria do ilustre senador Cristovam Buarque, altera o art. 25 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para garantir aos idosos a oferta de cursos e programas de extensão pelas instituições de educação superior.

Também dispõe a proposição que o Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial a elas adequados, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

Foram apensadas ao Projeto de Lei nº 6.350, de 2013, as seguintes proposições: o PL nº 5.112, de 2013, e o PL nº 7.850, de 2014.

O primeiro apenso, o Projeto de Lei nº 5.112, de 2013, altera dispositivos da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, de modo a privilegiar o preenchimento de vagas remanescentes, nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico do nível médio, por pessoas com mais de cinquenta anos. No caso das universidades, pelos que já concluíram o ensino médio, e nas instituições federais de nível médio pelos que já concluíram o ensino fundamental.

O segundo apenso, o Projeto de Lei nº 7.850, de 2014, introduz na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispositivos referentes à educação do idoso, a qual seria promovida preferencialmente pela Universidade Aberta, na forma da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. O idoso, destinatário da educação nesse apenso, é aquele com sessenta ou mais anos.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa aprovou o Projeto de Lei nº 6.350, de 2013, com emenda modificativa, e rejeitou ambos os apensos.

A emenda modificativa altera o **caput** do art. 25 do projeto principal, dispondo sobre a oferta a idosos de cursos de extensão, presenciais ou a distância, constituídos por atividades formais e não formais.

A Comissão de Educação manifestou-se pela aprovação do projeto principal e da emenda da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, rejeitando os dois apensos.

Por sua vez, a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o projeto principal e rejeitou os apensos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea do “Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre educação, na forma do 24, IX, da Constituição da República. Os três projetos – principal e apensos – e a emenda da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa são, assim, constitucionais.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Portanto, são jurídicas todas as proposições aqui analisadas.

No que toca à técnica legislativa e à redação, conclui-se que foram observadas na elaboração das proposições as imposições da Lei Complementar nº

95, de 1998.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.350, de 2013, principal, e da emenda a ele apresentada pela Comissão de Defesa dos Direitos Idosos, bem como dos apensos, o Projeto de Lei nº 5.112, de 2013, e o Projeto de Lei nº 7.850, de 2014.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.350/2013, dos Projetos de Lei nºs 5.112/2013 e 7.850/2014, apensados, e da Emenda da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Cunha Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Beto Mansur, Bilac Pinto, Chico Alencar, Cleber Verde, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Domingos Neto, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Fabio Garcia, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Marco Maia, Maria do Rosário, Osmar Serraglio, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Teixeira, Rocha, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Vicente Arruda, Wadih Damous, Bacelar, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Delegado Edson Moreira, Evandro Roman, Giovanni Cherini, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Jones Martins, Lincoln Portela, Major Olimpio, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Rogério Peninha Mendonça e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO